



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto  
Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL:  
pvh1fazgab@tjro.jus.br

---

7049169-05.2024.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

**POLO ATIVO**

IMPETRANTE: SUMMUS, ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, AVENIDA NICARÁGUA 2004, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

**POLO PASSIVO**

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

**Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirização Ltda.** impetrou em face do Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar contra atos da **Pregoeira Sra. Vania Rodrigues de Souza e do Superintendente Municipal de Licitações, Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, ambos vinculados à Superintendência Municipal de Licitações (SML) da Prefeitura de Porto Velho.

Notícia que, interessada em participar do Pregão Eletrônico n. 017/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, ambulatorial e laboratorial, impugnou o edital devido à existência da cláusula 11.5.7, que, no seu entender, é restritiva à competitividade porque exigia uma qualificação técnica-profissional desarrazoada.

Argumenta que tal cláusula impõe a necessidade de um supervisor com nível superior e experiência específica em serviços administrativos ou de gestão, é excessiva e não encontra suporte legal ou técnico, pois trata-se de um serviço comum que não justifica tais exigências. Obriga ainda a comprovação de vínculo com este profissional, cláusula 11.5.8.

Sustenta que a Administração, no item 6 do edital previu a possibilidade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo a permissão às sociedades cooperativas, mas isto está de encontro a uma recente decisão proferida junto ao processo nº 1165/2022, de relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, ao qual entendeu que a natureza dos serviços de limpeza, conservação e manutenção exigiriam subordinação, no sentido de que a Cooperativa seria mera intermediadora de mão de obra e por isso, a vedação de participação de Cooperativas para o objeto em apreço, seria a medida legal.

Ressalta que o Estudo Técnico Preliminar não prevê essa necessidade ou traz justificativas que possa amparar a sua manutenção, e que profissionais com a qualificação básica (Nível médio) que atenda e execute o objeto da contratação, sem qualquer prejuízo. Relata ainda que suas impugnações não foram decididas, e muito menos juntadas nos portais oficiais da Municipalidade.

Com a inicial vieram as documentações.

Custas iniciais recolhidas em id. 110926588.

#### **É o necessário. Decido.**

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

*In casu*, a impetrante se insurge em face das seguintes disposições editalícias, vejamos:

(...)

*11.5.7. Declaração que o supervisor será um profissional de nível superior reconhecido pelo MEC, de preferência com experiência em Serviços Administrativos ou Gestão, detentor de atestado de experiência nos serviços que foram executados, que comprove(m) ser o profissional executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços compatíveis com o objeto deste certame, em atividades semelhantes em unidade hospitalar de alta complexidade, com características, quantidades do efetivo e prazos, que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento.*

(...)

*11.5.8. A empresa deverá comprovar o vínculo do profissional através de contrato social da empresa se sócio, carteira de trabalho assinada, declaração de anuência do encargo ou qualquer outro meio juridicamente aceito para comprovação de vínculo trabalhista.*

(...)

Nesse estágio processual, que é de cognição sumária, faz-se necessário analisar quais foram as razões por que a Administração se utilizou para exigir tal profissional nos quadros da Contratante.

O item impugnado pela Summus Consultoria refere-se às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2024. A impetrante argumenta que as cláusulas 11.5.7 e 11.5.8 impõem exigências desnecessárias e desproporcionais para a participação na licitação, violando os princípios da ampla competitividade e isonomia.

De acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a Administração Pública pode exigir que a licitante apresente um profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, desde que a execução do serviço licitado justifique tal qualificação. Esse profissional deve possuir atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, comprovando sua capacidade técnica para realizar o objeto contratual. Além disso, conforme o mesmo artigo, a Administração pode solicitar certidões ou atestados emitidos por conselhos profissionais, que comprovem a capacidade operacional da licitante para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

No entanto, a impetrante questiona a adequação dessas exigências ao objeto licitado, argumentando que o serviço de limpeza hospitalar não justificaria a necessidade de um profissional com nível superior e experiência em gestão, uma vez que esse tipo de serviço não apresenta a complexidade que exigiria tais qualificações. A empresa entende que essas exigências acabam restringindo a competitividade do certame, afastando potenciais concorrentes sem que haja justificativa técnica ou legal suficiente.

Ao analisar o Termo de Referência, especialmente o item 4.3.2.1.2, que descreve as funções do Supervisor de Limpeza no contexto da licitação para serviços de higienização e limpeza hospitalar, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital são coerentes com o objeto da licitação e as atividades a serem desempenhadas.

O item 4.3.2.1.2 determina que o supervisor deve ter experiência em gestão hospitalar, especificamente na área de higienização e limpeza. Entre suas atribuições estão o planejamento e supervisão das atividades de limpeza, a liderança de equipes, o controle de materiais e a garantia da execução adequada das rotinas de limpeza técnica e convencional. O supervisor deve ainda acompanhar a implementação de normas e técnicas atualizadas, supervisionando detalhadamente a limpeza de áreas hospitalares sensíveis, como janelas, vidraças, banheiros, cozinhas e pátios.

Além disso, o supervisor deve possuir ensino superior completo e ter conhecimentos específicos sobre produtos de limpeza, equipamentos e procedimentos técnicos essenciais para o ambiente hospitalar, onde a higienização requer padrões elevados de segurança e precisão. O uso de produtos e equipamentos especializados em um hospital, assim como a manipulação de áreas críticas, exige uma supervisão qualificada para garantir o cumprimento das normas sanitárias e evitar riscos à saúde, inclusive dos próprios trabalhadores.

Dessa forma, considerando o contexto hospitalar, as exigências de qualificação técnica e operacional para o cargo de supervisor não podem ser vistas como desproporcionais. A necessidade de um profissional com formação superior e experiência comprovada em ambientes hospitalares justifica-se pela complexidade do serviço de limpeza e pelo impacto direto na saúde e segurança dos pacientes e colaboradores. Além disso, o ambiente hospitalar impõe exigências específicas em termos de higienização, que envolvem a aplicação de procedimentos técnicos rigorosos e a manipulação de materiais que exigem conhecimento especializado. Portanto, as exigências contidas no edital, que incluem a necessidade de um supervisor com qualificação técnica e formação superior, são compatíveis com a natureza e complexidade dos serviços a serem prestados. Essas exigências não restringem injustamente a competitividade do certame, mas asseguram que os serviços contratados atendam aos padrões de qualidade necessários para o ambiente hospitalar, garantindo o bom desempenho das atividades de limpeza e higienização.

Ademais, os custos da contratação desse profissional estão contemplados na planilha orçamentária, de modo que não há qualquer ônus adicional que justifique a alegação de desproporcionalidade ou impacto financeiro negativo para os licitantes. A previsão do valor referente à contratação do supervisor com qualificação técnica atende aos critérios de transparência e planejamento financeiro exigidos pela legislação vigente.

A impetrante também alega que o edital permitiu indevidamente a participação de sociedades cooperativas, com base no item 6, que ao disciplinar os benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte, mencionou que seria concedido tratamento favorecido para essas categorias, incluindo cooperativas, conforme o art. 16 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, o item 5.1.2 do edital estabelece que poderão participar da licitação "toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que esteja credenciada no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, ou demais interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado."

Dessa forma, embora o edital mencione as cooperativas no item 6 ao tratar dos benefícios, não há previsão expressa no item 5.1.2 quanto à participação de cooperativas no certame.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.810.477 - RS, firmou o entendimento de que cooperativas não podem ser contratadas em situações onde haja subordinação direta dos cooperados à entidade contratante, uma vez que isso poderia gerar o reconhecimento de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a

responsabilização do ente público pelo pagamento de encargos trabalhistas. Portanto, embora o item 6 do edital mencione as cooperativas, sua participação deveria ser expressamente vedada em serviços que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra, o que contraria a essência do cooperativismo e expõe a Administração a riscos trabalhistas.

A Lei nº 14.133/2021 também assegura que, em contratos que envolvem serviços que demandam dedicação exclusiva de mão de obra, como a higienização hospitalar, cooperativas não podem participar, conforme o entendimento predominante dos tribunais.

Assim, conclui-se, portanto, que o edital contém uma contradição quanto a sua redação, no que se refere a participação de Sociedades Cooperativas, posto haver menção no item 6, mas não prever explicitamente sua participação no item 5.1.2. Contudo tal fato não é suficiente para permitir a concessão da liminar pretendida, tendo em vista que o silêncio da administração não comporta deferimento tácito, salvo os casos previstos na lei.

**Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique a autoridade tida como coatora para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Dê ciência, via sistema, do feito a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar ao feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para emissão de parecer, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

**SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA**

Porto Velho/RO , 11 de setembro de 2024 .

Inês Moreira da Costa

---

**Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

Assinado eletronicamente por: INES MOREIRA DA COSTA

11/09/2024 09:55:30

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2409110955390000000010653